



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

Acórdão nº : 203-08.341

Recorrente : PÂES E DELÍCIAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. JURO DE MORA. APLICABILIDADE. As contribuições federais não pagas até a data do vencimento ficam sujeitos à incidência de juros moratórios legal, na data do pagamento ou recolhimento, espontâneo ou de ofício, conforme a legislação vigente.

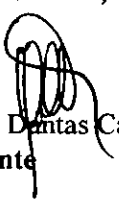
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL. Sobre as parcelas correspondentes aos valores declarados através da DIRPJ e não pagos não incide a multa de ofício.

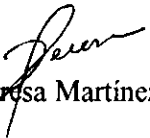
Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PÂES E DELÍCIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/ja



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

Acórdão nº : 203-08.341

Recorrente : PÂES E DELÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de 1994 e 1998.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que, confrontando-se o faturamento da empresa através de registros contábeis e os DARFs de pagamento, constatou-se a insuficiência e/ou inexistência de pagamento, bem como a falta de constituição de crédito tributário relativo à contribuição através de Declaração, nos períodos constantes do presente auto.

As bases de cálculo foram tomadas dos registros contábeis e consolidadas em planilha.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, tempestivamente, apresenta impugnação, através de seus advogados, com as seguintes razões de defesa:

a) alega que a aplicação da multa de 75% agride o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que confessou seu débito espontaneamente no momento da entrega de sua Declaração de Rendimentos, correspondendo, no caso, unicamente uma multa moratória de 20%. A seguir discorre amplamente sobre a impropriedade de tal aplicação, transcrevendo acórdãos da esfera judiciária e entendimentos de juristas sobre o assunto, no sentido de que não cabe a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea;

b) afirma, igualmente, ser indevida a cobrança de juros sobre os valores das multas, diante do que determina o art. 161 do CTN, bem como a incidência de multa sobre os juros, devendo os juros incidirem unicamente sobre o imposto não pago em seu vencimento, sobre o qual incidirão, também, correção monetária, juros e multa. A incidência dos juros sobre o valor da multa fere princípios de legalidade contidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, bem como o de reserva legal em matéria tributária (arts. 97 e 161 do CTN). Transcreve entendimentos de tributaristas nesse sentido e jurisprudência dos tribunais;

c) entende ser descabida a cobrança de juros utilizando a Taxa SELIC, o que fere a Constituição Federal, em seu art. 192, § 3º, ao estabelecer que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano;



Processo nº : 10435.001051/99-51
Recurso nº : 119.088
Acórdão nº : 203-08.341

d) acrescenta que valores tão altos de juros têm natureza confiscatória, atingindo a capacidade contributiva do contribuinte, de parte do órgão público. Tal é o entendimento do Ministro Carlos Velloso em voto proferido no julgamento da ADIN n.º 04 - DF, p. 812 e ADIN 04 - DF RTJ n.º 147;

e) expressa ser farta a jurisprudência no sentido de que na compensação realizada por homologação efetuada diretamente pelo contribuinte não há incidência de juros SELIC. Transcreve jurisprudência nesse sentido. Com esse entendimento, acrescenta que, ao praticar a denúncia espontânea, o contribuinte estará homologando seu crédito tributário e o informando ao órgão arrecadador, o que seria atitude inversa à compensação, porém, onde se realizaria a auto homologação por parte do contribuinte, não sujeito à incidência de juros SELIC;

f) utilizando o conceito de *periculum in mora*, justificando a proteção de “medida liminar”, em razão de perigo iminente ao contribuinte, enumera motivos referentes ao crédito tributário apurado, quanto à sua inconstitucionalidade, ilegalidade, injustiça, perigo de execução judicial, com suas consequências em vários campos, incluindo a credibilidade da empresa; e

g) conclui requerendo que seja declarado nulo o crédito tributário, face às preliminares levantadas; caso contrário, seja declarado improcedente o lançamento, tendo em vista a apresentação da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica. Em caso de dúvida, requer que seja interpretada a decisão mais favorável à contribuinte, diante do que dispõe o art. 112 do CTN; que não seja obrigada a cumprir a exigência da cobrança de juros sobre os valores das multas e de juros cobrados à Taxa SELIC. Protesta por juntada posterior de provas e por todos os meios de provas admitidas em direito, bem como perícia, diligência e demais provas que levem à prática da justiça.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/REC n.º 1.185, de 30/05/2001, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1998 a 31/11/1998

Ementa: COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento da COFINS enseja sua exigência através de lançamento de ofício.

A Declaração de Rendimentos não constitui instrumento hábil para inscrição de débitos não pagos em dívida ativa da União, razão pela qual não há que



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

Acórdão nº : 203-08.341

falar em confissão espontânea dos valores da COFINS constantes da referida declaração.

JUROS DE MORA - TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS.

É válida a exigência de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar as alegações de inconstitucionalidade de norma legal, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei ao caso concreto, visto que esta última é presumida válida e eficaz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, em cumprimento à exigência do art. 2º, § 1º, inciso I, da IN nº 26/01, permitindo a subida dos autos ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

Acórdão nº : 203-08.341

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com termo de arrolamento de bens, garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

A contribuinte não se insurge contra a base de cálculo da COFINS e sim, tão-somente, quanto aos consectários legais, ou seja, inaplicabilidade da multa de 75% sob a principal alegação de terem sido informado os valores em sua declaração de rendimentos, e ainda da não exigência da Taxa SELIC.

Penso que algumas considerações são necessárias.

DA MULTA DE OFÍCIO

Em primeiro lugar, no que se refere à não exigibilidade da multa de ofício, entendo que a recorrente está correta, eis que procedeu à declaração de seus débitos (COFINS) na declaração de IRPJ. Refuto, no entanto, especificamente a figura da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do CTN, argumento defendido pela recorrente, pela ausência do pagamento, na forma estabelecida pelo dispositivo legal.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou ser incabível o lançamento de ofício quando o contribuinte declara o imposto/contribuição social na Declaração do Imposto de Renda, conforme ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: LANÇAMENTO ‘EX OFFICIO’ COM BASE EM VALORES DECLARADOS - IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO
- Nos lançamentos em que são exigidos valores previamente declarados pelo sujeito passivo, por serem despiciendos, haja vista a prévia determinação da existência do fato gerador e do quantum debeaturs pelo próprio sujeito passivo, é inaplicável a penalidade de ofício. Conforme reiterada jurisprudência, os valores declarados prescindem de lançamento para sua inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal. Recurso provido em parte. Acórdão 108-05052 – Rec. 111074 - Sessão de 14/04/98.

EMENTA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DECLARADO ESPONTANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EX OFFICIO -



Processo nº : 10435.001051/99-51
Recurso nº : 119.088
Acórdão nº : 203-08.341

DESCABIMENTO - Incabível o lançamento de ofício de imposto, regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, a Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial. 'POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA RELATIVA AO ANO CALENDÁRIO DE 1995.' Acórdão nº 103-19959, Rec. 117902 – Sessão de 14/04/99.

EMENTA - NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contados entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração (art. 173, parágrafo único, do CTN). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA ESPONTANEAMENTE PELO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO EX OFFICIO - DESCABIMENTO - Incabível o lançamento de ofício de imposto e/ou contribuição, regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84¹ e art. 1º do IN SRF nº 77/98, a Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO EX OFFICIO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO ANTERIOR (CONTRIBUIÇÃO DECLARADA). Acórdão nº 103-20085, Rec. 118563 – Sessão de 14/09/99."

Tal entendimento está também consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

"Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª Turma AgRg nº 144.609-9, Rel Mauricio Correa, DJ 01.09.95)."

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio

¹ O disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, possui a seguinte redação: "Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito. § 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."



Processo nº : 10435.001051/99-51
Recurso nº : 119.088
Acórdão nº : 203-08.341

contribuinte. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95 p 12.327)''.

No passado já me posicionei no sentido de que, em se tratando de contribuições sociais, somente as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do DL nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível, conforme previsto no item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, com a ementa que transcrevo:

“DCTF – Dívida Declarada. Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato praticado pelo contribuinte.”

Atualmente, repensando o assunto, e em análise às Declarações de Rendimentos, penso que, ainda que se trate de DIRPJ² e não de DCTF, as informações prestadas pelo contribuinte, onde é informada a base de cálculo da contribuição, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, podem ser caracterizadas **confissões de dívida**, fato esse que vem sendo inserido nas mencionadas declarações de rendimentos. Dessa forma, vislumbro fundamento jurídico para a exclusão da multa de ofício de 75%, como solicitado pela recorrente.

Por outro lado, não há como impor a multa de mora de 20%, em razão de não caber a este órgão Colegiado a função de impor penalidade. Uma situação é a da redução da multa de ofício ou de mora quando lançada; outra, é a de transmutar a natureza de multa de ofício para a de mora, onde a legislação aplicável é, por consequência, distinta. Neste caso, ao excluir uma multa e impor outra, teríamos um agravamento, na acepção do Decreto nº 70.235/72 (art. 18, § 3º).

DOS JUROS

No que pertine aos juros de mora, apenas são devidos após o vencimento legal da obrigação tributária, a partir do qual ela se torna exigível. Caso não haja dispositivo de lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Ainda, no que diz respeito à Taxa SELIC, há de se observar, pelo acompanhamento da jurisprudência, não haver, até o presente momento, conclusividade sobre a ilegalidade da mesma. No mais, observa-

² Há de se observar que a DIRPJ permaneceu válida até o ano-base de 1997, passando desde então (1998) a ser a Declaração Integrada de Informações Econômico – Fiscais – da Pessoa Jurídica (DIRPJ).



Processo nº : 10435.001051/99-51
Recurso nº : 119.088
Acórdão nº : 203-08.341

09/10 a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, restando, portanto, prejudicada a alegação da contribuinte.

DO LANÇAMENTO

A questão incidental, não posta nos autos, resume-se a se, uma vez iniciado o procedimento fiscal, através do lançamento formal (artigo 142 do CTN), poderia ser o mesmo cancelado sob a argumentação da existência de débitos declarados pela contribuinte através da Declaração de IRPJ.

O artigo 142 do CTN estabelece um conceito legal do lançamento, definindo-o como procedimento administrativo, com os seguintes objetivos: a) verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente; b) determinação da matéria tributável; c) o cálculo do montante do tributo devido; d) identificação do sujeito passivo; e e) aplicação da penalidade, se cabível no caso. Diz, "expressamente", o CTN que esse procedimento compete à autoridade administrativa e não ao contribuinte, a quem lhe cabe dar subsídios para o ato administrativo.

Não se discute aqui a diferenciação entre "*obrigação tributária*" e "*crédito tributário*". Segundo o artigo 142 do CTN, "*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário...*". A obrigação tributária nasce com o fato gerador, enquanto que o crédito tributário se constitui através do lançamento, independentemente da existência ou não da DIRPJ, da DCTF ou do Auto de infração, existe a obrigação tributária, decorrente do fato gerador da exação fiscal. A confissão do contribuinte do débito, através do preenchimento da DCTF, ou DIRPJ, obrigação acessória da principal, dá suporte ou base para a constituição do crédito³, através do lançamento, atividade privativa da autoridade administrativa.

Assim, não há como dizer que o crédito confessado não pago está lançado por homologação tácita da atividade do contribuinte. Isto porque, a um, não é lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, a dois, porque aqui não houve pagamento. O lançamento por homologação ocorre pela homologação da antecipação do pagamento exercida pelo contribuinte e extingue o crédito tributário (artigo 156, I, do CTN), não ensejando, assim, inscrição na Dívida Ativa.

³ Observa, com rigor, MISABEL DERZI, que "*as informações e declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, apenas servem de suporte ou base para a prática do ato administrativo. Antecedem, portanto, ao lançamento como ato administrativo, que se aperfeiçoa posteriormente. Eles integram o procedimento para lançar, mas não o lançamento, em si, como ato*" (Misabel Derzi, Comentários ao Código Tributário Nacional, 389 - e Alberto Xavier - Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário - pag. 413).



Processo nº : 10435.001051/99-51
Recurso nº : 119.088
Acórdão nº : 203-08.341

Com muita propriedade, diz Aliomar Baleeiro, em sua grandiosa obra de Direito Tributário, que:

"Em conseqüência, a legislação ordinária não pode criar a chamada dívida não contenciosa baseada, p. ex., em singelas declarações constantes de guias e documentos de arrecadação (DCTF's). Com suporte em tais documentos, a Fazenda, independentemente de notificação ao sujeito passivo para impugnação, costuma promover a inscrição em Dívida Ativa. Sem levar em conta a possível existência de singelos erros materiais, que poderiam ser retificados sem o aparato judicial custoso e incômodo, o sujeito passivo pode ter, em seu benefício, um contradireito oponível à Fazenda, que seja extintivo do crédito tributário. Acresce que muitas vezes esses documentos nem sempre espelham o contradireito (por limitações em sua programação). Exemplos desse fenômeno surgiu, de forma ampla e concreta, com o advento da Lei nº 8.383/91, por exemplo, que concedeu ao contribuinte, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, o direito de efetuar o pagamento, mediante compensação de crédito advindo de pagamento indevido de tributo de mesma natureza (ou como se tivesse a mesma natureza). A Lei nº 9.430/96 estendeu tal direito de compensação a outros casos de pagamento indevido, sob conferência da mesma autoridade. Em todas essas hipóteses, o direito à compensação é garantido, direito líquido e certo do contribuinte. A peculiaridade da compensação no Direito Tributário, realçada especialmente nos tributos lançados por homologação, conforme modelo adotado pela Lei nº 8.383/91, está exatamente no fato de que ela extingue a obrigação sob condição resolutória, como é próprio do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN). A certeza e a liquidez serão apuradas pelo sujeito passivo, que procederá à compensação, ficando os atos assim praticados sujeitos à fiscalização futura pelo prazo de cinco anos. Esse foi o entendimento acolhido pelo STJ (R. Esp. Nº 93.946-MG, sendo Relator o Min. Pádua Ribeiro; Embargos de Divergência no R.Esp. nº 78.301 - BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1997; STJ. R. Esp. nº 19.640 - SP, Rel. Min. Pargendler, DJU, de 06.05.1996, p. 14.399; STJ - R. Esp. nº 12.184 - RJ, Rel. Min. Pargendler, DJU de 26.2.96, p. 3.981).

(Direito Tributário Brasileiro - Aliomar Baleeiro - 1999 - pág. 1011/1012)."

No caso, verifico que, mesmo considerando-se a jurisprudência de nossos tribunais superiores, ainda assim o julgador tem utilizado a expressão "facultativo", ou seja, poderá ou não a fiscalização instaurar o procedimento fiscal. Nesse sentido, defendo que, uma vez instaurado o procedimento fiscal, não há como admitir-se o cancelamento do auto de infração sob o fundamento de tratar-se de débito declarado em DIRPJ. Admitir-se a inscrição em



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

Acórdão nº : 203-08.341

Dívida Ativa para cobrança judicial do crédito, sem prévio procedimento administrativo a partir da "confissão de dívida" do contribuinte, constante na DIRPJ ou DCTF, é, ao meu ver, em alguns casos, equivocado pois esses documentos, muitas vezes programados de forma inadequada, não refletem a realidade dos fatos, podendo levar o contribuinte a confessar débito, omitir causas extintivas, especialmente a compensação.

Alberto Xavier, a quem me filio em seus argumentos, em seu livro "Do Lançamento Teoria Geral do Ato - Do Procedimento e do Processo Tributário - Ed. Forense - 1988 - pág. 414, assim se manifesta sobre o assunto:

"É essencial ter-se presente que as declarações do contribuinte não esgotam todas as questões que se podem suscitar a respeito da falta de pagamento, que é o fundamento direto da execução fiscal. Pode, na verdade, o contribuinte ter declarado e não pago por uma pluralidade infundável de razões ininvocáveis ou imprevisíveis no momento da declaração, ou até como fundamento para um seu pedido de retificação. Pode, com efeito, o contribuinte não ter pago porque, entretanto, procedeu à compensação do tributo, ou por reputar ilegal a exigência do imposto com base nos fatos declarados. Como pode o ato de inscrição da dívida ter sido efetuado com vício de incompetência, vício de forma ou erro no tocante à atualização monetária e cálculo dos juros. Obrigar, nestes casos, o contribuinte a defender-se, como réu, em processo de execução, por meio de embargos que só serão admitidos se garantida a execução, é submetê-lo a um constrangimento que o princípio de ampla defesa visa precisamente evitar, pela singela técnica de oferecer ao particular a possibilidade de uma prévia defesa na esfera administrativa, em face de um ato administrativo notificado e fundamentado, através de um recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, artigo 151, III). A tese em que se baseia a jurisprudência dominante é, finalmente, conduzida a imprimir um tratamento irracionalmente discriminatório - e, portanto inconstitucional, por ofensivo do princípio de igualmente - entre o contribuinte que declarou e não pagou, em relação ao contribuinte que não pagou nem sequer declarou, pois quanto a este último deverá haver lançamento de ofício anterior à inscrição de dívida, plenamente ensejador do direito de defesa, por via de recurso administrativo. Basta o absurdo desta consequência para que fique plenamente demonstrada a ilegitimidade da tese em causa, violadora a um tempo dos princípios constitucionais de ampla defesa e da igualdade, dos artigos 142, 145 e 201 do Código Tributário Nacional e do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.830/80."

Assim, as conclusões podem ser sumariadas:



Processo nº : 10435.001051/99-51

Recurso nº : 119.088

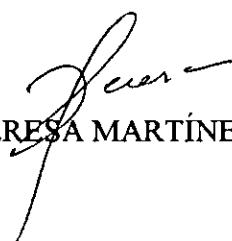
Acórdão nº : 203-08.341

- a inclusão de valores na DIRPJ não exclui, necessariamente, o procedimento do lançamento, atividade privativa, vinculada e obrigatória da autoridade administrativa;
- uma vez efetuado o lançamento de ofício, deverá este prosseguir em todas as fases e instâncias permitidas no âmbito do processo administrativo fiscal;
- no mais, como regra geral, a DIRPJ deve apenas ser utilizada como suporte ou base para a prática do ato administrativo – lançamento formal, declaratório, privativo da autoridade administrativa (art. 142, CTN); e
- por último, em respeito ao princípio da igualdade entre o contribuinte que declarou e não pagou e o contribuinte que não pagou e nem sequer declarou, não poderá haver tratamento mais favorável ao segundo pelo lançamento de ofício, retirando o direito de defesa, por via de recurso administrativo ao primeiro que agiu de boa-fé ao declarar importâncias.

CONCLUSÃO

Enfim, pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário, de forma a manter o lançamento com a Taxa SELIC, porém com a exclusão da multa de ofício, por inaplicável.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ